



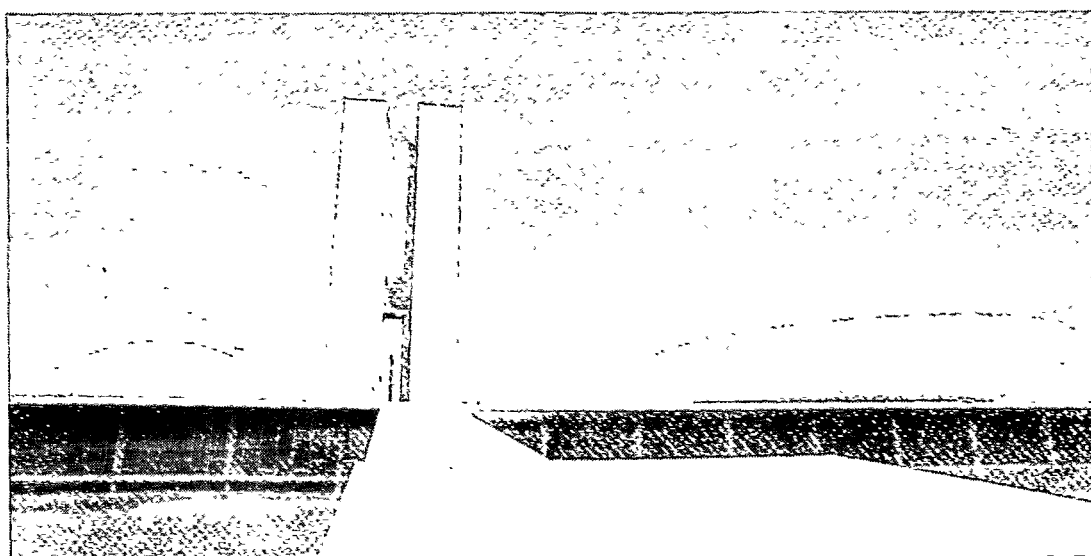
República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 157

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 26 DE NOVEMBRO DE 1983



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 386ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ONÍSIO LUDOVICO — Veto do Banco Central ao retrato de Juscelino Kubitschek na nova cédula de Cr\$ 10 000,00. Recusa de Oscar Niemayer em comparecer à exposição "De Aleijadinho a Niemayer", que se realiza nos Estados Unidos.

DEPUTADO JOÃO GILBERTO — Necrológico da professora Teresa Noronha

DEPUTADO JOSÉ CARLOS TRAVEIRO — Alcance das propostas de emenda à Constituição aprovadas pelo Congresso Nacional, re-

ferentes à tributação e à destinação de recursos para a educação.

DEPUTADO JORGE CARONE — Situação difícil do funcionalismo, em face do reajustamento de seus vencimentos em níveis inferiores à inflação.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Manutenção, por decurso de prazo, do veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1983.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 139/83-CN (nº 411/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.068, de 9-11-83, que altera a legislação da taxa ro-

doviária única, e dá outras providências.

— Nº 140/83-CN (nº 418/83, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 2.069, de 11-11-83, que autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 50 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

CONGRESSO NACIONAL (*) PARECER Nº 204, DE 1983-CN

Da Comissão Mista de Orçamento, oferecendo a redação final do Projeto de Lei nº 8, de 1983-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1984".

Relator: Senador José Lins.

A Comissão Mista incumbida de estudar o Projeto de Lei nº 8, de 1983-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1984", apresenta, em anexo, a Redação Final da referida proposição, com as alterações decorrentes de emendas aprovadas.

(*) Será publicado em Suplemento "A" à presente edição.

(*) PARECER Nº 204, DE 1983-CN

Da Comissão Mista de Orçamento, oferecendo a redação final do Projeto de Lei nº 8, de 1983-CN, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1984".

ADENDO

(*) Será publicado em Suplemento "B" à presente edição.

RELATÓRIO Nº 17, DE 1983-CN

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir relatório sobre a Mensagem nº 133, de 1983-CN, pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1982 (nº 6.717, na Câmara dos Deputados), que "altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.686, de 1979".

Relator: Senador Marcondes Gadelha

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 393, de 1983, comunicou ao Congresso Nacional que, fundamentado nos artigos 59, § 1º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolveu vetar parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1982 (nº 6.717, de 1982, na Câmara dos Deputados), que altera a redação da Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial, e determina outras providências".

A tramitação do processado, desde o seu encaminhamento à Presidência da República até o veto que se lhe apôs, cumpriu todas as exigências constitucionais.

O projeto em apreço, como se recorda, despertou grande interesse entre as categorias profissionais nele in-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

2 — ATA DA 387ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE NO-
VEMBRO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.3 — ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Lei nº 7, de 1983-CN, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1984/1986. **Votação adiada** por falta de "quorum".

Proposta de Emenda à Constituição nº 42/83, que destina 12% do Orçamento da União à educação. **Declarada prejudicada.** Ao arquivo.

2.4 — COMUNICAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 50

minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.5 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 388ª SESSÃO CONJUNTA, EM 25 DE NO-
VEMBRO DE 1983

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Comunicação da Presi-
dência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 105/83-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a ex-

ploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de "quorum"

3.4 — ENCERRAMENTO

— ATA DA 368ª SESSÃO
CONJUNTA, EM
17 DE NOVEMBRO DE 1983

Retificação

No cabeçalho da sessão, na página nº 2445.

Onde se lê:

"ATA DA 368ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1983"

Leia-se:

ATA DA 368ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1983

Ora, tanto a Lei nº 6.686, de 1979, quanto o projeto em sanção, apenas demarcam as fronteiras do exercício profissional dos biomédicos, especificamente no que concerne à realização de exames clínico-laboratoriais; as demais disposições constantes do artigo 5º da mencionada Lei nº 6.684, de 1979, continuam intocadas e em plena vigência.

Conseqüentemente, não se exauriu a competência do Poder Executivo para dispor sobre limites do currículo profissional dos biomédicos.

É inegável que a manutenção do artigo 3º do projeto conflita com o princípio segundo o qual a contínua avaliação e atualização dos currículos deve continuar sendo procedimento de rotina da administração educacional, tendo em vista a permanente incorporação de conquistas da ciência e da tecnologia no processo de formação acadêmico-profissional.

Estas as razões de interesse público que me impelem a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

Com os esclarecimentos acima expostos, estamos certos de que os Senhores Congressistas estarão habilitados a decidir, com o alto espírito público que os caracteriza, sobre o veto parcial que o Senhor Presidente da República resolveu opor ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1982, eliminando do seu texto o referido art. 3º

Este, o meu comentário.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1983. — Deputado **Mário Hato**, Presidente — Senador **Marcondes Gadelha**, Relator — Senador **Alberto Silva** — Deputado **Salvador Julianelli**.

Ata da 386ª Sessão Conjunta,
em 25 de novembro de 19831ª Sessão Legislativa Ordinária,
da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Milton Cabral

ÀS 19 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Irs Céha — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir

teressadas, trazendo ao nosso convívio, durante longo tempo, estudantes e profissionais que expuseram livremente seus argumentos, favoráveis ou contrários à proposição. Nas Comissões Técnicas e nos plenários da Câmara e do Senado, ocorreram vivos debates em torno do assunto, muito úteis ao aprimoramento do exercício democrático.

Iniciou-se a proposição do Senado e, encaminhada à Câmara, ali recebeu substitutivo que a fez retornar à Casa de origem. Aprovado o texto definitivo, o projeto foi encaminhado à sanção, quando o Senhor Presidente da República lhe após veto ao art. 3º, assim redigido:

"Art. 3º Respeitado o disposto no artigo anterior, o curso de Ciências Biológicas, modalidade médica, aprovado pelo parecer nº 107/70, terá seu currículo redirecionado pelo Ministério da Educação e Cultura que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará uma ampla revisão, a fim de que sejam melhor definidas as especializações ou opções que a modalidade comporta, bem como as disciplinas que as comporão."

Na sua Mensagem, o Senhor Presidente da República ofereceu os seguintes argumentos para a sua decisão:

"Incide o veto sobre o artigo 3º do projeto.

O legislador de 1979, pela Lei nº 6.684, fixou condições para o exercício das profissões de biólogos e biomédicos. Demarcando campos distintos de atuação laboral, enumerou as atribuições a serem exercidas por esses profissionais.

Embora a Lei nº 6.686, de 1979, tenha estabelecido limites para atividade dos biomédicos, permitiu realizassem análises clínico-laboratoriais até julho de 1983.

O projeto sob exame restaura a faculdade para os atuais portadores de diploma em Ciências Biológicas, modalidade médica, contanto que os graduados tenham ingressado no curso por intermédio de exame vestibular até aquela data, condicionando-a, entretanto, à efetiva realização das disciplinas indispensáveis à execução da tarefa. Os demais dispositivos constituem ordenamentos de cunho administrativo tendentes a complementar o preceito nuclear.

Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

E OS SRS DEPUTADOS.

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leónidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Coutinho Jorge — PMDB; Gerson Peres — PDS; Sebastião Curió — PDS.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Eurico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS.

Piauí

Celso Barrós — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Antônio Moraes — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PDS; Gomes da Silva — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; João Faustino — PDS.

Paraíba

Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Joacil Pereira — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egidio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; José Thomaz Nonô — PDS.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Luiz Baptista — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Dasso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; Hamilton Xavier — PDS; Jorge Cury — PTB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; Lázaro Carvalho — PDS; Márcio Braga — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Wilmar Patís — PDS.

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Castejon Branco — PDS; Gerardo Renault — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Milton Reis — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Alcides Franciscato — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gasthorne Righi — PTB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; José Genoino — PT; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Codo — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Onísio Ludovico — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Dante de Oliveira — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Ary Kiffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Norton Macedo — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Dirceu Carneiro — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Paulo Melro — PDS; Renato Vianna — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Lélis Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincaroni — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; Mozárido Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 180 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Onísio Ludovico.

O SR. ONÍSIO LUDOVICO (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Juscelino Kubitschek, o maior de todos os brasileiros, vivos ou mortos, continua a ser perseguido, mesmo após a sua morte, como no inaceitável veto do Banco Central ao seu retrato na nova cédula de Cr\$ 10 000,00. A quem faz jus a todas as homenagens, nega-se a presença até numa cédula da mais desvalorizada moeda do mundo.

A sua nobre figura na cédula não o faria mais lembrado do que já é, nem a sua ausência ali apagará sua lembrança no coração do povo brasileiro.

Enquanto se nega injustamente uma singela homenagem ao mais querido Presidente do Brasil, aquele que, em toda a história deste País, mais a merece, Oscar Niemayer, que comungava com Juscelino todo o amor à Pátria e os ideais mais elevados, recusa-se a receber a homenagem que lhe é prestada, em Nova Iorque, demonstrando, mais uma vez, o homem de coragem e coerência que é.

Em carta à EMBRATUR, Oscar Niemayer comunica sua recusa a comparecer à exposição "De Aleijadinho a Niemayer", promovida nos Estados Unidos, recusa baseada no seu protesto contra a atual política externa daquele país, altamente prejudicial ao Brasil, contra sua danosa interferência na América Central e a desastrosa política atômica que põe em risco a vida no planeta.

A sua revolta, como a nossa, não se dirige ao povo americano, mas à atitude do seu Governo.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero registrar nesta Casa a minha solidariedade absoluta a Oscar Niemayer e o mais eloquente protesto ao Banco Central e demais autoridades responsáveis pelo veto do retrato do Presidente Juscelino na cédula de Cr\$ 10.000,00.

O Governo não pode desprezar para sempre os sentimentos do nosso povo. Se pretendem, que coloquem na cédula a figura de mais um General, sem apelar, contudo, para essa atitude de mesquinha para com o mais ilustre brasileiro de todos os tempos: Juscelino Kubitschek de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Gilberto.

O SR. JOÃO GILBERTO (PMDB — RS. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, registro, com muito pesar, o falecimento hoje, no Rio Grande do Sul, de uma das maiores líderes da classe do magistério em todo o País, a Profª Teresa Noronha. Junto com outros professores, viu-se envolvida num acidente, do qual já havia resultado dois mortos, um deles também dirigente do Centro de Professores do Rio Grande do Sul, Prof Lealcino. Após dias de sofrimento, a Profª Teresa Noronha faleceu hoje, em consequência desse acidente automobilístico. Ela foi uma das pioneiras do movimento de reorganização do magistério no Rio Grande do Sul, do qual surgiram greves bem sucedidas e avanço na organização e nas reivindicações dos professores.

Foi também a Profª Teresa Noronha ligada a entidade de cunho nacional e internacional, na área do magistério, e membro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Teixeira

O SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (PMDB — SE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nesta semana, o Congresso Nacional deu um passo à frente na luta que se desenvolveu para a consolidação da democracia no Brasil. As reformas constitucionais, do ponto de vista da tributação e também da educação, foram atos da mais alta significação dentre os promovidos pelo Congresso neste ano.

Acredito, Sr. Presidente, que esta minirreforma tributária, embora não corresponda inteiramente ao programa do nosso partido e às aspirações da sociedade brasileira, servirá para mostrar àqueles que estão a dirigir a economia brasileira que o desejo da sociedade é por transformação e por revitalização da economia. Os dirigentes municipais precisam ter recursos para atender às necessidades de suas comunidades. É preciso, pois, atribuir à Federação o sentido exato que lhe cabe constitucionalmente. Por outro lado, essa descentralização possibilita aos Municípios brasileiros dar continuidade a seus objetivos, aos programas elaborados durante a campanha eleitoral, que estavam impedidos de cumprir, diante da centralização excessiva dos Srs. Ministros Delfim Netto e do Sr. Ernane Galvêas.

Durante 18 anos foi destinada ao Ministério da Educação, no Orçamento nacional, uma verba inferior a 5%. Agora, este percentual se eleva a 13%, e os Estados e Municípios são obrigados a assegurar 25% dos seus orçamentos para a Educação. Poderemos, pois, pensar numa nova fase de desenvolvimento, numa nova fase de promoção humana, numa nova fase de formação profissional, numa nova fase de consolidação, para que as próximas gerações, ao final deste século, estejam mais preparadas para contribuir para o desenvolvimento do Brasil do que tem estado a atual geração.

Sr. Presidente, o Congresso Nacional, ao encontrar o caminho do consenso para aprovar estas duas Emendas Constitucionais, a via normal e válida que a classe política deve trilhar para encaminhar a solução dos graves problemas brasileiros, deu, efetivamente, o passo significativo e decisivo para, de uma vez por todas, acabar com as preocupações que norteiam todas as Lideranças que têm visão política do momento brasileiro. E sabemos que os congressistas, adulta e amadurecidamente, poderão unir-se para ampliar o processo de abertura democrática já desenvolvido pelo Presidente Figueiredo. Precisamos consolidar, de uma vez por todas, aquela trilha democrática imprescindível para que todos nós nos afirmemos e leguemos às novas gerações de nossa Pátria o que todos nós sonhamos: uma democracia participativa, uma democracia em que o povo seja ouvido, uma democracia em que haja justiça social, liberdade e respeito aos

direitos humanos. É o que todos pregamos e o que desejamos para o bem comum da Pátria brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Com a palavra o nobre Deputado Jorge Carone.

O SR. JORGE CARONE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Esgotou-se ontem, dia 24 de novembro, o prazo previsto no § 3º do art. 59 da Constituição, para deliberação do Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1983 (nº 5.816, de 1981, na origem), vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da profissão de economista doméstico e dá outras providências.

Nos termos do § 4º do referido dispositivo constitucional, o veto é considerado mantido.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 139 e 140, de 1983-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 139, DE 1983-CN (Nº 411/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente, que "altera a legislação da taxa rodoviária única e dá outras providências".

Brasília, 10 de novembro de 1983. — **João Figueiredo.**

E.M. nº 157/83

Em 8 de novembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei que dispõe sobre o pagamento da taxa rodoviária única e dá outras providências.

2. Cuida o projeto, no art. 1º, da possibilidade de parcelamento, à opção do contribuinte, em três quotas mensais, segundo escala que, no interesse da comunidade de proprietários de veículos, e de acordo com as disponibilidades de atendimento da rede arrecadadora, será estabelecida anualmente.

3. O pagamento da taxa segundo o proposto no art. 2º, precederá o registro inicial ou a renovação anual da licença para circular e, segundo o art. 3º, sua arrecadação far-se-á no momento do desembarque aduaneiro, quando tratar-se de veículo de procedência estrangeira.

4. Tem a finalidade de evitar abusos, que se vêm observando, a regra segundo a qual a transmissão de propriedade de qualquer veículo estrangeiro, ainda que efetuada por pessoa isenta ou imune, deve ser contemporânea ao pagamento da taxa. Naturalmente, segundo as normas vigentes, não revogadas pelo Decreto-lei, a cobrança de tal taxa não será cabível apenas no caso de o adquirente ser ele também pessoa isenta ou imune

5. O mesmo tratamento será aplicado no caso de oferta pública ou exposição à venda de veículo alienígena, sob pena de ser aplicado o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, ou seja, acarretar o perdimento do bem em situação irregular, que haja sido importado ou transferido sem observância da lei tributária nacional.

6. Ainda segundo a orientação de utilizar o instrumental tributário em consonância com a política geral de desincentivo às importações não essenciais, prevê o art. 4º que o limite previsto na legislação em vigor para o valor da TRU, não se aplica aos veículos de passeio, esporte ou corrida, de procedência estrangeira.

7. Por outro lado, Senhor Presidente, constituindo a diminuição do consumo de combustíveis derivados do petróleo um dos objetivos da política energética do Governo, faz-se mister incentivar a utilização de fontes substitutivas de energia, entre elas a eletricidade.

8. Outrossim, propõe-se a criação de mais um instrumento de desoneração tributária do transporte urbano de passageiros. Tal desoneração, que acarretará diminuição do custo operacional das empresas concessionárias do respectivo serviço e possibilitará a redução, em termos reais, das tarifas cobradas dos usuários, deve abranger, também, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal executados entre municípios integrantes de uma única área metropolitana, dadas suas características de transporte urbano ou suburbano.

9. Portanto, estimular a indústria de veículos movidos a eletricidade e desonerar o transporte urbano constituem o objetivo do art. 5º, do anexo projeto, que institui duas novas hipóteses de isenção da taxa rodoviária, a primeira abrangendo os proprietários de veículos movidos por energia elétrica e a segunda, os de ônibus exclusivamente utilizados em linhas de transporte urbano, ainda que compreendam municípios integrantes de uma área metropolitana.

10. O art. 6º esclarece a competência em matéria de processo administrativo relativo à taxa rodoviária única.

11. O recurso ao Decreto-lei, nos termos do art. 55 da Constituição, justifica-se por tratar-se de matéria de interesse público relevante, que necessita ser urgentemente regulada e não acarreta aumento de despesas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 2.068,
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1983

Altera a legislação de taxa rodoviária única e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O valor da taxa rodoviária única poderá ser parcelado, à opção do contribuinte, em três quotas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Ministro da Fazenda estabelecerá anualmente, escala com datas de vencimento da taxa e de cada uma das quotas.

§ 2º O parcelamento da taxa não será admitido quando seu valor for inferior ao maior valor de referência (Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975) vigente no dia 1º de janeiro do ano correspondente.

Art. 2º O pagamento da taxa rodoviária única precederá sempre o registro inicial ou a renovação anual da licença para circular.

Art. 3º O pagamento da taxa rodoviária única relativa aos veículos de procedência estrangeira far-se-á por ocasião de seu desembarque aduaneiro.

§ 1º No caso de transmissão de propriedade de veículo de procedência estrangeira, o pagamento anual da taxa far-se-á no momento da alienação.

§ 2º Equipara-se à alienação a exposição à venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública do veículo de procedência estrangeira.

§ 3º Aplica-se a pena de que trata o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no caso de circulação de veículo de procedência estrangeira sem o pagamento da taxa prevista neste artigo.

Art. 4º O limite de que trata o item I do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, não se aplica aos veículos de passeio, esporte ou corrida, quando de procedência estrangeira.

Art. 5º O art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.835, de 23 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“i) os proprietários de veículos movidos por motor elétrico,

j) os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no art. 6º incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977.”

Art. 6º Compete às instâncias próprias do Ministério da Fazenda a apreciação dos processos administrativos de determinação, exigência e restituição da taxa rodoviária única e seus acessórios.

Art. 7º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei.

Brasília, 9 de novembro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Ernane Galvêas**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 999,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui a Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos, e dá outras providências.

Art. 2º A Taxa Rodoviária Única será cobrada, segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Transportes e terá como base de cálculo o peso, a capacidade de transporte e o modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1º A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

I — Veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;

Art. 3º São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária:

a) a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que transitem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertençam ou, quando utilizando vias públicas, não sejam usados em transportes de natureza comercial;

d) os turistas estrangeiros, portadores de “certificados internacionais de circular e conduzir” pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medidas recíprocas para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

LEI Nº 6.205,
DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

DECRETO-LEI Nº 1.438,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera o Decreto-lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, estende a incidência do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiro ao transporte rodoviário de carga, e dá outras providências.

Art. 6º Estão isentos do ISTR:

I — o transporte de obras de arte ou equipamento científico, com destinação exclusivamente didática ou cultural;

II — os serviços de transporte necessários à execução de obras públicas, contratadas por administração ou empreitada, pelos órgãos de administração direta ou Autarquias da União dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

DECRETO-LEI Nº 1.455,
DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas, e dá outras providências.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I — importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II — importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o art. 56 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no art. 55, do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária,

III — trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembarço;

IV — enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 104 e nos incisos I a XIX do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no **caput** deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

DECRETO-LEI Nº 1.582,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1977

Altera o Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR).

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São isentos do ISTR os serviços de:

I — transporte de pessoas, quando realizado entre municípios de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em lei.

II — transporte de pessoas que, por realizar-se em área metropolitana constituída de dois ou mais municípios, apresenta características de transporte urbano ou suburbano, nos termos do regulamento;

III — transporte de obras de arte e equipamentos científicos com destinação exclusivamente didática ou cultural;

IV — transporte de numerário e valores mobiliários;

V — transporte necessário à execução de obras públicas contratadas, por administração ou empreitada, pelos órgãos da Administração direta e autárquicas da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios;

VI — transporte de produtos agrícolas ou hortifrutigrangeiros, contratado ou realizado pelo produtor, das zonas de produção diretamente para o primeiro local de comercialização ou beneficiamento;

VII — transporte de leite *in natura*;

VIII — transporte de gado em pé destinado a abate ou ao povoamento de pastagens,

IX — transporte de cana-de-açúcar em caule, realizado entre os locais de produção e os estabelecimentos de fabricação de derivados;

X — transporte de mercadorias e produtos acabados, realizado em veículo próprio, entre dois municípios adjacentes ou entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em lei, para atendimento das necessidades de fluxo e regularização de estoque de estabelecimentos de uma mesma empresa;

XI — transporte de vasilhame, recipiente e embalagens, inclusive sacaria, quando, em veículo próprio, retornarem vazios a estabelecimento do remetente, para nova utilização, ou forem remetidos vazios para o acondicionamento de mercadorias cujo destinatário é o próprio remetente;

XII — transporte de amostras de mercadorias e produtos, remetidos a laboratório para análise, bem como o respectivo transporte de retorno ao estabelecimento remetente;

XIII — transporte, para entregas de mercadorias decorrente de vendas a varejo, realizado em veículo do vendedor, entre dois municípios adjacentes ou entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana estabelecida em lei;

XIV — transporte, para venda ambulante de mercadorias, desde que estas e o veículo sejam de propriedade do vendedor;

XV — transporte executado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, em veículos próprios, necessário à realização de seus objetivos.

XVI — reboque.”

DECRETO-LEI Nº 1.691,
DE 2 DE AGOSTO DE 1979

Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Art. 5º O art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º A Taxa Rodoviária Única será cobrada segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Transportes, devendo considerar-se, na elaboração de referidas tabelas, o peso, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível e as dimensões do veículo.

§ 1º O valor devido pelo contribuinte não excederá dos limites abaixo indicados.

I — 7% (sete por cento) do valor venal fixado para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II — 3% (três por cento) do valor venal fixado para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros, bem como veículos movidos exclusivamente a álcool, jipes, furgões e camionetas tipo “pick-up”;

III — 2% (dois por cento) do valor venal fixado para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

§ 2º A renovação anual do licenciamento de veículos automotores, obedecida a correspondência com o algarismo final da placa de identificação, far-se-á, em todo o território nacional, nos seguintes meses:

- I — final 1, fevereiro;
- II — final 2, março;
- III — final 3, abril;
- IV — final 4, maio;
- V — final 5, junho;
- VI — final 6, julho;
- VII — final 7, agosto;
- VIII — final 8, setembro;
- IX — final 9, outubro;
- X — final 0, novembro.

§ 3º O esquema estabelecido no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo Poder Executivo

§ 4º A taxa de que trata este artigo será paga até o último dia do mês anterior àquele previsto para renovação da licença anual do veículo.

DECRETO-LEI Nº 1.835,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980

Acrescenta alínea ao art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que institui a Taxa Rodoviária Única, altera a redação do § 3º, do art. 6º do Decreto-lei nº 1.091, de 2 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º O artigo do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, fica acrescido da seguinte alínea.

“Art. 3º

h) Os proprietários de automóveis de aluguel, dotados ou não de taxímetro (art. 86 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968), destinados ao transporte público de pessoas.”

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 23 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República

MENSAGEM Nº 140, DE 1983-CN
(Nº 418/83, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 2.069, de 10 de novembro de 1983, publicado no *Diário Oficial* da União do dia subsequente, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências”

Brasília, 16 de novembro de 1983. — **Aureliano Chaves.**

E.M. nº 478/83

Em 10-11-1983.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que objetiva elevar o capital social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para Cr\$ 1.328.649.400.000,00 (um trilhão, trezentos e vinte e oito bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

2. De maneira a evitar a elevação do endividamento do setor público ou mesmo uma acentuada pressão sobre os meios de pagamento, buscou-se solução conciliatória em que se resolve a elevação do capital do BNDES através da transferência de ações representativas da participação da União em sociedades de economia mista e empresas privadas, tomando-se por base a operação ou valor patrimonial acusado no último balanço, conforme se trate de sociedade aberta ou de ações sem cotação em bolsa

3. De outra parte, o artigo 2º autoriza a alienação do direito à subscrição de ações, pela União, em aumentos de capital de sociedade de economia mista e de empresas privadas, de cujo capital participe.

4. De forma a não afetar a posição majoritária da União em empresas cujo controle estatal deva ser preservado, determina-se que, na elaboração do rol das ações a serem transferidas, deverá ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

5. Visando a implementação da operação sugerida, dispõe-se sobre a sua últimação através da lavratura do termo competente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão a quem cabe a representação da União, na forma do art. 10, itens V, alínea b, e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. Essa formalidade é imprescindível, eis que não se trata de alienação de ações, em termos de mercado de capitais, mas de simples transferência a empresa pública unipessoal

6. A forma sugerida de Decreto-lei tem respaldo no artigo 55, item II, da Constituição, dado o caráter urgente da matéria, que envolve normas relativas a finanças públicas, não acarretando aumento de despesa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernane Galvêas**, Ministro da Fazenda — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.069,
DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, de Cr\$ 1.168.649.400.000,00 (um trilhão, cento e sessenta e oito bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 1.328.649.400.000,00 (um trilhão trezentos e vinte e oito bilhões, seiscentos e quarenta e nove milhões e quatrocentos mil cruzeiros) inteiramente subscrito pela União

§ 1º Para atender ao aumento de capital autorizado neste artigo, o Poder Executivo transferirá ao BNDES ações representativas da participação da União em sociedades de economia mista e empresas privadas, tomando-se por base:

I — a cotação média da semana anterior à operação, no caso de sociedade aberta;

II — o valor patrimonial acusado no último balanço, no caso de ações sem cotação em bolsa

§ 2º Quando a transferência de que trata este artigo tiver por objeto ações de sociedade de economia mista, observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

Art. 2º Fica a União autorizada a alienar os direitos à subscrição de ações em aumento de capital de sociedades de economia mista e de empresas privadas de cujo capital participe, observadas as normas constantes dos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971

Parágrafo único A alienação a que se refere este artigo poderá ser realizada a título gratuito, quando o beneficiário for empresa pública

Art. 3º As transferências previstas no art. 1º e no parágrafo único do art. 2º deste Decreto-lei serão realizadas mediante a lavratura de termo na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 10, itens V, alínea b, e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 10 de novembro de 1983, 162º da Independência e 95º da República — **JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvêas — Antônio Delfim Netto.**

LEGISLAÇÃO CIENTÍFICA

DECRETO-LEI Nº 147,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

CAPÍTULO III
Da Competência

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete

V — representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades.

VII — fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a aprovação ministerial das respectivas minutas;

LEI Nº 5.710,
DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ao art. 69 do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Art. 5º Os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 60 O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista, mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no art. 11 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 61 O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial.

§ 1º As ações de que tratam este artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no art. 60.”

LEI Nº 4.728,
DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 60 O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais ... Vetado ... deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vi-

gente ficando as mesmas isentas do recolhimento do imposto de renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social.

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aqueles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 139, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Gabriel Hermes, José Lins, João Lúcio, Jorge Bornhausen, Guilherme Palmeira, Passos Pôrto, Eunice Michiles e os Deputados Jairo Azi, Simão Sessim, José Carlos Fagundes, Estevam Galvão e Nilson Gibson.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Marcelo Miranda, Affonso Camargo, Alberto Silva, Hélio Gueiros e os Deputados Ruy Codo, Denisar Arneiro, Paulo Zarzur, Joaquim Roriz e Domingos Juvenil.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado José Colagrossi

MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 140, DE 1983-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Almir Pinto, João Lúcio, Lourival Baptista, João Castelo, João Lobo, Iris Célia e os Srs. Deputados Luiz Fayet, Castejon Branco, Evandro Ayres de Moura, Fernando Magalhães e Antônio Gomes.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores José Fragelli, Pedro Simon, Severo Gomes, Enéas Faria e os Srs. Deputados Harry Amorim, Aroldo Moletta, Manoel Affonso, Onísio Ludovico e Wilson Vaz.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Sr. Deputado Brandão Monteiro.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O prazo regimental de 20 dias, destinado aos trabalhos da Comissão, esgotar-se-á em 12 de março de 1984, devendo o parecer concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo a que se refere o § 1º do art. 55 da Constituição se encerrará em 23 de abril de 1984.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas e 50 minutos, neste plenário, com a seguinte Ordem do Dia: Votação, em turno único, da redação final do Projeto de Lei nº 7, de 1983-CN, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1984/1986; e declaração de prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 1983.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 45 minutos.)

Ata da 387ª Sessão Conjunta, em 25 de novembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária,
da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Milton Cabral

ÀS 19 HORAS E 45 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudionor Roriz — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octávio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Coutinho Jorge — PMDB; Gerson Pêres — PDS; Sebastião Curio — PDS.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Eurico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Antônio Moraes — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PDS; Gomes da Silva — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; João Faustino — PDS.

Paraíba

Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Joacil Pereira — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PDS

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; José Thomaz Nonô — PDS.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Wilson Falcão — PDS

Espírito Santo

Luiz Baptista — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Dasso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; Hamilton Xavier — PDS; Jorge Cury — PTB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; Lázaro Carvalho — PDS; Márcio Braga — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Wilmar Palis — PDS

Minas Gerais

Aníbal Teixeira — PMDB; Carlos Mosconi — PMDB; Castejon Branco — PDS; Gerardo Renault — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Milton Reis — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rosemburgo Romano — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Alcides Franciscato — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; José Genoino — PT; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Codo — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Onísio Ludovico — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB.

Mato Grosso

Dante de Oliveira — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Norton Macedo — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Dirceu Carneiro — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekind — PMDB; Paulo Melro — PDS; Renato Vianna — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Emídio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Lélis Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Muncarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; Mozartildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 180 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Mista de Orçamento em seu Parecer nº 196, de 1983-CN) do Projeto de Lei nº 7, de 1983-CN, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1984/1986.

A matéria deixa de ser submetida a votos, em virtude da inexistência de "quorum".

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — **Item 2:**

Matéria a ser declarada prejudicada.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 1983

Destina 12% do Orçamento da União à educação, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 197, de 1983, da Comissão Mista.

A Presidência, nos termos da alínea b do art. 369 do Regimento Interno do Senado, primeiro subsidiário do Regimento Comum, declara a matéria prejudicada em virtude da aprovação pelo Plenário, na sessão conjunta realizada em 24 do corrente, às vinte e uma horas, da Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 1983, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Nos termos do art. 55, § 1º, "in fine", da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta neste plenário, destinada à votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 1983-CN, referente ao Decreto-lei nº 2.060, de 1983 (5ª sessão)

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Está encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 48 minutos)

Ata da 388ª Sessão Conjunta, em 25 de novembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Milton Cabral

ÀS 19 HORAS E 50 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES:

Iris Célia — Mário Maia — Eunice Michules — Raimundo Parente — Claudionar Roriz — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — João Calmon — José Ignácio — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Henrique Santillo — Gastão Müller — José Fragelli — Affonso Camargo — Lenoir Vargas — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

E OS SRS DEPUTADOS:

Acre

Amílcar de Queiroz — PDS; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; Rondolfo Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônicas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Coutinho Jorge — PMDB; Gerson Peres — PDS; Sebastião Curió — PDS.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Erico Ribeiro — PDS; José Burnett — PDS.

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Milton Brandão — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Antônio Moraes — PMDB; Evandro Ayres de Moura — PDS; Gomes da Silva — PDS; Manoel Gonçalves

PDS, Marcelo Linhares — PDS; Moysés Pimentel PMDB; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; João Faustino — PDS

Paraíba

Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Joacil Pereira — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Raymundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Ganzaga Vasconcelos — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; José Maura — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; José Thomaz Nonô — PDS.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Santana — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Luiz Baptista — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Celso Peçanha — PTB; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Francisco Studart — PTB; Hamilton Xavier — PDS; Jorge Cury — PTB; José

Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; Lázaro Carvalho — PDS; Márcio Braga — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Anibal Teixeira — PMDB; Carlos Moscone — PMDB; Castejon Branco — PDS; Geraldo Renault — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jorge Carone — PMDB; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Milton Reis — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Pulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Roseburgo Romano — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Alcides Franciscato — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB — Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Irma Passoni — PT; João Bastos — PMDB; José Genoino — PT; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Codo — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Ibesen de Castro — PDS; Onísio Ludovico — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves PMDB.

Mato Grosso

Dante de Oliveira — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Norton Macedo — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Dirceu Carneiro — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Wedekin — PMDB; Paulo Melro — PDS; Renato Vianna — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.a015

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDS; Emídio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Hermes Zanetti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Irajá Rodrigues — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Ueque — PMDB; Lélío Souza — PMDB; Nelson Marchezan — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Micarone — PMDB; Siegfriede Heuser — PMDB, Sinval Guazzelli — PMDB.

Amapá

Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS

Roraima

Alcides Lima — PDS, Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — As listas de presença acusam o comparecimento de 44 Srs. Senadores e 180 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às onze horas, neste plenário, destinada à leitura da Mensagem nº 141, de 1983 — CN, referente ao Projeto de lei nº 18, de 1983 — CN, que regula o exercício da Profissão de Aeronauta, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 1983 — CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 120, de 1983 — CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências.

Sendo evidente a falta de número, deixa a matéria de ser submetida a votação.

O SR. PRESIDENTE (Milton Cabral) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 53 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3.000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70 160

DIREITO FINANCEIRO

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Normas disciplinadoras da matéria.

Plano de contas único da Administração Direta.

3ª edição ampliada — 1981

278 páginas

Preço: Cr\$ 600,00

**À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
22º andar — Brasília, DF — 70160, ou pelo REEMBOLÇO POSTAL**

SEGURANÇA NACIONAL

(2ª edição — 1982)

Lei nº 6.620, de 17-12-78

Índice temático. Tramitação legislativa

- Legislação vigente (Lei nº 6.620/78) comparada, artigo por artigo, à legislação anterior (Decretos-Leis nºs 314/67 e 510/69 e Lei nº 1.802/53).
- Notas a cada dispositivo: legislação correlata, comentários de juristas e da imprensa, elaboração legislativa.
- Textos constitucionais e legislação ordinária (de 1824 a 1982).

368 páginas

Preço: Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal

22º andar — Brasília—DF

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal) ou pelo REEMBOLSO POSTAL.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

QUADRO COMPARATIVO

(4ª edição)

Texto constitucional vigente (incluindo a Emenda Constitucional nº 22/82) comparado à Constituição promulgada em 1967 e à Carta de 1946.

152 notas explicativas, contendo os textos dos Atos Institucionais e das Emendas à Constituição de 1946.

Índice temático do texto constitucional vigente.

Preço: Cr\$ 900,00

380 páginas

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP: 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

**PROJETO DE LEI
nº 1.657, de 1983**

Quadro comparativo do Projeto em tramitação no Congresso Nacional, com o Anteprojeto Benjamin Moraes (1970) e a legislação vigente.

Exposição de Motivos. Regras Mínimas da ONU para o tratamento dos Reclusos. Notas.

Preço:

Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar) — Brasília—DF — 70160, ou mediante cheque visado pagável em Brasília.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Projeto de Lei nº 1.655, de 1983

Quadro comparativo do Projeto em tramitação no Congresso Nacional, com o Projeto de Código de Processo Penal remetido ao Legislativo em 1975 e as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal à proposição retirada pelo Poder Executivo, em 1978.
Exposição de Motivos. Notas.

2 Volumes

Preço:

Cr\$ 2.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
(22º andar) — Brasília DF — 70160, ou mediante cheque visado pagável
em Brasília.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 50,00